www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2012

"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, DESTINADO A ARTICULAR, INTEGRAR E COORDENAR RECURSOS TECNOLÓGICOS, HUMANOS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS, COM VISTAS AO ALCANCE DE NÍVEIS CRESCENTES DE SALUBRIDADE AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Imprimir

JAIME CESCA, Prefeito do Município de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 79 inciso VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do Município de São Cristóvão do Sul, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto com periodicidade a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, através da Unidade de Gerenciamento do Plano - UGPLAN, à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com as prestadoras dos serviços públicos, agência reguladora e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - Das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio

Ambiente;

II - Dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 4º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da Agência Reguladora.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art.19, §6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Cristóvão do Sul, SC, 24 de Fevereiro de 2012.

JAIME CESCA
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei, aos vinte quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze na portaria da prefeitura.

RUI BRAUN
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Publicação no Leis.org: 17/12/2019